

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1508/82 (DRECAP- 3 -1562/82)

INTERESSADO - Maria da Conceição João

ASSUNTO - Convalidação de atos escolares

RELATOR - J a i r de Moraes Neves

PARECER CEE N° 596 /83 - CPG - Aprovado em 20/04 / 83

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO

A direção do Colégio "Eco" solicita ao Conselho Estadual de Educação se jaregularizada a vida escolar de Maria da Conceição João, nascida em Malanje - Angola - aos 20/5/43.

A aluna cursou a 7ª classe na Escola de Ensino de Base de IIIº nível "Sagrada Esperança, na cidade onde nasceu, tendo estudado Português, Francês, História, Geografia, Biologia, Física, Matemática e Química, tendo sido promovida para a 8ª classe. No Brasil, em 1981, matriculou-se na 8ª série do 1º grau - modalidade supletiva - no Colégio "Eco", desta Capital, juntando apenas uma Certidão dos estudos realizados, passada pela Escola "Sagrada Esperança", de Malanje.

O Colégio "Eco" autorizou a aluna a frequentar as aulas, dando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar a documentação.

Embora a aluna não tivesse entregue ao Colégio a documentação reclamada, continuou ela a cursar a 8ª série, tendo concluído o 1º grau no final de 1981.

A aluna, instada a apresentar os documentos solicitados pela escola, alegou não poder fazê-lo, por não ter condições de retornar ao país de origem. Mesmo assim, a direção do Colégio "Eco" permitiu que prosseguisse os estudos no 2º grau, cuja 1ª série cursou no 1º semestre de 1982.

Consta no processo que a interessada é Religiosa Mercedária da Caridade e presta serviços às "Anciãs do Lar Nossa Senhora das Mercês" - Hospital Geriátrico".

## 2-APRECIÇÃO

Não há dúvidas de que a interessada realizou em Malanje - Angola - estudos equivalentes à conclusão da 7ª série do 1º grau do nosso sistema de ensino.

Assim, a sua matrícula na 8ª série teria sido regular, se houvesse sido declarada, tempestivamente, a equivalência de estudos.

A Coordenadoria da Região Metropolitana da Grande São Paulo manifesta-se favoravelmente a convalidação da matrícula e dos atos escolares praticados posteriormente pela interessada, propondo, entretanto, que seja ela submetida a exame de Educação Moral e Cívica.

Como a interessada, que deve estar cursando neste semestre a 3ª série do 2º grau, estudou a referida disciplina, não vejo razão para obrigá-la à prestação de exame especial.

A direção do Colégio "Eco" deve ser advertida pela irregularidade cometida.

## II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, em caráter excepcional, declara-se que os estudos realizados por Maria da Conceição João, em Malanje-Angola, são equivalentes à conclusão da 7ª série do 1º grau do sistema brasileiro de ensino, ficando convalidados sua matrícula em 1981, na 8ª série do 1º grau - modalidade suplênciada do Colégio "Eco", desta Capital, e os demais atos escolares praticados.

Adverta-se o Colégio "Eco" pela irregularidade cometida.

Jair de Moraes Neves  
Relator

## 4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Abib Salim Cury, João Baptista Salles da Silva e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos .

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 6 de abril de 1983.

A) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS  
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de abril de 1983.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
PRESIDENTE